



PROCESSO : 7.147-1/2013
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTE : MAURI RODRIGUES DE LIMA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER Nº 358/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.290/2017 (DOC. 141042/2017). PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Mauri Rodrigues de Lima**, ex- Secretário de Estado de Saúde no período de 25/01/2013 a 01/11/2013, em face do **Acórdão 2.851/2014-TP (Doc. Nº 2851/2014)**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013.
2. Ressalta-se, que os recursos ordinários interpostos pelos Srs. Evandro Tavares de Lima (Diretor do Hospital Regional de Colíder), Jonas Alves Ribeiro (Diretor Administrativo do Hospital Regional de Alta Floresta), Sidnei Luis Rugeri (Diretor do Hospital Metropolitano de Várzea Grande) e Silvio César Machado dos Santos (Diretor do CEADIS), já foram objeto de análise deste Ministério Público de



Contas, por meio do Parecer 1.290/2017¹. Entretanto, o recurso ordinário interposto pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima não foi analisado à época, ensejando o retorno dos autos a este órgão ministerial para análise derradeira.

3. Desse modo, insurge o recorrente, Sr. Mauri Rodrigues de Lima, contra a aplicação de multa contida no Acórdão nº 2.851/2014-TP, sintetizada a seguir: “aplicar ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, a multa de de 77 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades classificadas como IB 01, IB 03, HB 04, GB 02, GB 01, HB 05 e GB 13”.

4. Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso objetivando a exclusão das multas aplicadas, argumentando, em síntese, que a ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário afastam a penalidade imposta.

5. O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Conselheiro Relator², que recebeu o presente recurso ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

6. Valendo-se do disposto no art. 271, § 2º, do RITCE/MT, o Conselheiro Relator dispensou a manifestação técnica da Secex, por entender que as razões recursais versavam apenas sobre argumentos de fato e de direito, de modo que determinou o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

9. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o

¹ Parecer Ministerial – Documento 141042/2017.

² Decisão Singular – Doc. 27150_2018.



cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

10. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão 2.851/2014 TP, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 111/2016 TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

11. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos, e seja o portador do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicada sanção.**

12. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela regularidade das contas de gestão do exercício de 2013, com aplicação de multas ao recorrente. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

13. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou as contas de gestão do exercício de 2013 foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 18/12/2014 e o recurso ordinário foi protocolado em 28/01/2015, ou seja, **dentro do prazo recursal, considerando a suspensão de prazo processual no período**



de **20/12/2015 a 20/01/2016**¹. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 6321/2015, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores Rony de Abreu Munhos, OAB/MT 11972 e Ivan Shneider, OAB/MT 15345. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

19. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria

¹ Portaria nº 154/2015-TCE/MT.



Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

20. Irresignado, o Sr. Mauri Rodrigues de Lima, argumenta, em sede de recurso, de forma genérica a ofensa aos princípios, sem apresentar argumentos ou fatos novos que, de fato, poderiam levar a rediscussão do mérito das irregularidades a ele imputadas.

21. Em síntese, o gestor sustenta ausência de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, motivos que afastariam a penalidade imposta. Fazendo um paralelo com o direito tributário e o princípio da legalidade, o recorrente aduz que a multa, igualmente ao tributo, não pode ter efeito de confisco, devendo a penalidade de 77 UPFs/MT, no mínimo, ser reduzida para o atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e obediência do princípio do efeito de não confisco.

22. Em que pese as alegações do recorrente, **o Ministério Público de Contas entende que deve permanecer incólumes os argumentos do voto e Acórdão, quanto à aplicação das multas ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima.**

23. De fato, constata-se que os fundamentos para aplicação das multas ao recorrente residiram em falhas de natureza formais que, a princípio, não demonstraram ocasionar prejuízo ao erário, fato este que não justifica, por si só, o afastamento da aplicação de multa, uma vez que: **a) é disposição legal** sua incidência na hipótese de **ato praticado com grave infração a norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MT); **b) é sanção autônoma**, pois a aplicação da multa independe da hipótese de ressarcimento de valores decorrentes de dano ao erário (art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT); e **c) caráter punitivo-pedagógico e inibitório** para que não ocorra a reincidência de tais irregularidades.

24. Ademais, ao analisar a gestão do Sr. Mauri Rodrigues de Lima frente ao Fundo Estadual de Saúde, é que se reforça a necessidade de manutenção das



multas aplicadas. Isso porque, é possível verificar que, além das falhas formais que culminaram na aplicação de multas ao recorrente, também evidencia-se inúmeras falhas gravíssimas e com sérios indícios de prejuízo ao erário, que acarretaram a instauração de 4 (quatro) Tomadas de Contas Especiais, com o intuito de delimitar precisamente o dano ao erário ocasionado pelo recorrente, conforme é possível verificar nos itens 11 (JB01), 24 (HB12), 31 (BA01) e 36 (JB01).

25. Nesses casos, dotado da prudência necessária, o Conselheiro Relator afastou a aplicação de multa pelo descumprimento da norma legal, restando somente a determinação para instauração da tomada de contas especial, com vistas a apurar o dano ao erário.

26. Nesse contexto, as multas aplicadas pelas irregularidades IB 01, IB 03, HB 04, GB 02, GB 01, HB 05 e GB 13, não são mais do que a necessária **reprimenda ao gestor pelo desrespeito aos ditames constitucionais e legais** ocorridos na gestão do ente, dos quais deveria encontrar-se plenamente vinculado para o atingimento da boa e correta gestão pública.

27. Cabe ainda destacar, que embora o recorrente argumente ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das multas, é possível observar que a dosimetria utilizada pelo Conselheiro Relator foi de aplicar a **multa mínima de 11 UPFs/MT em cada uma das ilegalidades cometidas**, conforme disposto na Resolução Normativa nº 17/2010, vigente à época do julgamento:

Art. 6º. Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

II – Irregularidades **graves**:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT



c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT. **(grifos nossos)**

28. Assim, bastasse a observância as diretrizes previstas na Administração Pública para que não fosse aplicado o montante de 77 UPFs/MT que, segundo a defesa, representa aproximadamente mais de 50% (cinquenta por cento) do subsídio líquido mensal recebido pelo recorrente enquanto secretário de Estado de Saúde.

29. **Sobre este argumento, é importante consignar que, mesmo com as alterações posteriores á expedição do Acórdão nº 2.851/2014, o Regimento Interno deste Tribunal manteve a diretriz de não comprometer a renda do responsável para o pagamento das multas aplicadas, possibilitando seu parcelamento a fim de garantir que o pagamento mensal não ultrapasse 30% dos vencimentos do interessado (art. 290, RI-TCE-MT).**

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu **parcelamento** mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o **valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto**, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado. (Nova redação do caput do artigo 290 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017). **(grifos nossos)**

30. Por fim, sem entrar no mérito da aplicabilidade do princípio do não-confisco, pois a multa aplicada não possui caráter tributário, a alegação de ausência de dolo juntamente com a jurisprudência trazida são inaplicáveis ao caso, por tratar-se de avaliação de responsabilidade baseada na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que é forma de responsabilização diversa da exercida perante o Tribunal de Contas que possui diretriz definida no art. 70 e 71 da Constituição Federal.



31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que os **argumentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado**, impondo-se o **não provimento do presente recurso ordinário**, mantendo-se **inalterado o Acórdão 2.851/2014-TP (Doc. Nº 2851/2014)**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2013, com aplicação de multa ao Sr. Mauri Rodrigues de Lima, entre outros.

3. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 1.290/2017 (Doc. nº 141042/2017)**, que analisou os recursos interpostos pelos Srs. Evandro Tavares de Lima, Jonas Alves Ribeiro, Sidnei Luis Rugeri e Silvio César Machado dos Santos;

b) pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Mauri Rodrigues de Lima¹, em face do Acórdão 2.851/2014 TP, diante do **cumprimento dos requisitos de admissibilidade** nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

c) no **mérito**, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se **incólume o Acórdão 2.851/2014-TP**, em razão de que os argumentos apresentado pelo recorrente são insuficientes para ensejar a alteração do julgado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 27 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)¹¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Malote Digital 7228/2015.

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.